



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA DE GENERAL SAMPAIO

04/02/09

C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

Proc. n.	2007.161.00070-6
Natureza da Ação	Ressarcimento de Seguro Obrigatório
Parte Autora	José Edilson Camelo
Parte Ré	Bradesco Auto-Re Companhia de Seguros

General Sampaio/CE, 08 de janeiro de 2009.

Senhor(a)(s)
Breno de Paula Gonçalves Souza
Av. Washigton Soares, 4567, grupo 5 – Seis Bocas
Fortaleza/CE
60.830-641

Por intermédio da presente, fica(m) V. Sa(s). INTIMADO(A)(S) para o(s) fim(ns) abaixo declarado(s):

✓ ***Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado(a), acerca de todo o teor da sentença de fls. 70/76, referente aos autos acima especificados, cuja cópia segue anexa, para querendo, no prazo legal, contado a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, apresentar o recurso cabível, sob pena de se ver transitar em julgado, referida decisão.***

Atenciosamente,

Francisco Elda Coelho de Castro
DIRETOR DE SECRETARIA





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA DE GENERAL SAMPAIO

PROCESSO n. 2007.161.00070-6

COBRANÇA

PARTE AUTORA: JOSÉ EDILSON CAMELO

PARTE RÉ: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA n. /2008

José Edilson Camelo, devidamente qualificado na petição inicial, comparece em Juízo, por intermédio de advogado legalmente constituído, manejando **Ação de Cobrança** em desfavor de **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros**, também qualificada, alegando o autor, em apertada síntese, que, dos 40 (quarenta) salários mínimos a que tem direito a receber da promovida, só recebeu R\$ 3.302,47 (três mil trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24.

Citação da parte ré, às fls. 32-v.

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 40/41).

Às fls. 42/59, comparece aos autos a parte ré, aduzindo, preliminarmente: a) substituição da parte ré pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A; b) falta de documento necessário à propositura da demanda; c) incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, em razão da complexidade da causa; d) ausência de prova da

invalidez permanente; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova, já que a relação travada entre as partes não é de consumo. No mérito, asseve que: a) o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porque a parte autora recebeu o pagamento da indenização pela via administrativa tendo, na oportunidade, assinado documento de quitação; b) a feitura dos cálculos indenizatórios foi levada a efeito segundo as diretrizes da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados; c) a correção monetária e os juros devem incidir a partir da citação válida.

A parte autora manifestou-se acerca das preliminares deduzidas (fls. 40/41).

É o relatório. Decido.

A parte ré confunde preliminares de mérito com o mérito propriamente dito e, objetivando evitar decisão ilógica, estabeleço a seguinte ordem para a análise das questões trazidas aos autos.

1 – PRELIMINARES DE MÉRITO

1.1 – DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA;

1.2 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA;

1.3 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

1.4 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO, EM RAZÃO DA PARTE AUTORA JÁ HAVER RECEBIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA TENDO, NA OPORTUNIDADE, ASSINADO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO.

2 – MÉRITO

2.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA;

2.2 – DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE;

2.3 – DA FEITURA DOS CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS SEGUNDO AS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS;

2.4 – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA;

1 – PRELIMINARES DE MÉRITO

1.1 – DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Já está pacificado na jurisprudência que os Juizados Especiais Cíveis são competentes para processar e julgar causas que tenham como bem da vida o pagamento do seguro DPVAT. E isso é assim porque a Lei n. 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula n. 14 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, cujo excerto se transcreve:

COMPLEXIDADE. – Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

À vista do exposto, rejeito a preliminar argüida.



1.2 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA DEMANDA

A inicial encontra-se instruída a contento, notadamente pelos documentos de fls. 15/24, motivo pelo qual indefiro a preliminar agitada.

1.3 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Descabida é a alegação de que há necessidade de se substituir o pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Isso porque o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que se a demanda pode ser ajuizada contra qualquer uma das empresas consorciadas.

A respeito, veja-se o excerto da Súmula n. 14 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. – O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

Por isso, rejeito a preliminar.

1.4 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO, EM RAZÃO DA PARTE AUTORA JÁ HAYER RECEBIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA TENDO, NA OPORTUNIDADE, ASSINADO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO

A quitação dada pelo beneficiário do seguro obrigatório DPVAT não obsta o ingresso em Juízo para postular diferença do pagamento da indenização, notadamente porque tal quitação diz respeito apenas ao valor expressamente consignado no respectivo recibo.

Ao que se colhe dos autos, não reclama a parte autora o valor total que diz ter direito. Ao contrário, reconhece que, na via administrativa, lhe foi pago a quantia de R\$ 3.302,47 (três mil trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos).

Nesse sentido, veja-se:

[...] O recibo dando quitação de forma geral, não traduz renúncia a direito legalmente assegurado. [...] (TJMG, Apelação Cível n. 1.0701.06.139392-5/001(1), Rel. José Amâncio, 16. Câmara Cível, j. 12.01.2007, unânime, DJ 16.02.2007).

Em razão disso, tenho por despiciendo eventual recibo de quitação de renúncia a direito assegurado, desacolhendo, assim, a preliminar.

2 – MÉRITO

2.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não se olvida que as atividades securitárias são serviços considerados como relação



de consumo, motivo pelo qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL ÀS EXPENSAS DA PARTE-RÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo, apesar das particularidades que o envolvem, o seguro DPVAT está acobertado por tal diploma legal. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide. Recurso conhecido e improvido. (TJMS, Agravo n. 2007.005473-6/0000-00, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. 1. T., j. 08.05.2007, unânime).

Em razão disso, tenho por invertido o ônus da prova.

2.2 – DA PROVA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Não se olvida que o autor sofreu acidente de trânsito, tanto é assim que a parte é procedeu ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 3.302,47 (três mil trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos).

Não bastasse, o documento de fls. 24 asseire que a vítima, ora autor, sofreu deformidade permanente.

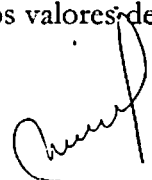
Se por um lado o juiz não está adstrito ao laudo, por outro não pode desprezá-lo, desde que se apresente convincente, e que assuma, como ocorre na espécie, papel preponderante na identificação da deformidade sofrida pelo autor.

Balizada neste entendimento, estou que o documento de fls. 24 é incisivo quanto à deformidade permanente do autor.

2.3 – DA FEITURA DOS CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS SEGUNDO AS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Descabida é a alegação da parte ré de que devem prevalecer as instruções baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados em relação à Lei n. 6.194/74. Isso porque, a legislação aplicável à espécie, *in casu*, a Lei n. 6.194/74 há que se sobrepor a Portaria e/ou Instruções editadas pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados, o que decorre da própria verticalidade hierárquica adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, não podendo, portanto, uma Portaria ou uma Resolução, que é norma regulamentar e, dessa forma, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso.

Com efeito, Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser norma de hierarquia inferior, não pode prevalecer sobre Lei Federal, que estabelece os valores de



indenizações, sem qualquer graduação.

Não se olvida que o art. 3º da Lei n. 6.194/1974 restou modificado pela Lei n. 11.482/2007.

Entretanto, por escolha do legislador, a situação trazida à baila deve ser resolvida levando-se em conta a legislação anterior.

A constatação dessa realidade decorre da Lei de Introdução ao Código Civil, *verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

MARIA HELENA DINIZ ao comentar o dispositivo transcrito leciona:

A Lei de Introdução adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato geral atingindo aos fatos futuros (*facta futura*), não abrangendo os fatos pretéritos (*facto praeterita*).¹

A norma prescrita no art. 3º da Lei n. 6.194/1974 é de direito material, só produzindo efeitos, portanto, aos fatos ocorridos após a sua edição.

Os fatos trazidos à baila operaram-se sob a égide da redação original do art. 3º da Lei n. 6.194/74, motivo pelo qual é a redação anterior que deve nortear o bem da vida em tablado, já que a novel redação dada ao art. 3º só tem aplicação aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, ou seja, 31 de maio de 2007.

Ao que se colhe da documentação acostada aos autos, o sinistro operou-se em 07 de janeiro de 2006 (fls. 15), sendo, portanto, suficiente para demonstrar a exigência contida no art. 3º da Lei n. 6.194/74, *verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Na espécie, verifico que houve o pagamento da quantia de R\$ 3.302,47 (três mil trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo assente na jurisprudência que, somente para os sinistros ocorridos a partir de 29 de dezembro de 2006, havendo ou não pagamento administrativo parcial, o valor da indenização deverá levar em conta a data do sinistro, o que não ocorre na espécie, motivo pelo qual deve ser levado em conta o salário mínimo da data do ajuizado da ação.

Nesse sentido, confira-se o excerto da Súmula n. 14 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

¹ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 186.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. – Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

A ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2007 (fls. 02-v) e, a teor do que dispôs a Medida Provisória n. 362/2007, o salário mínimo, à época, era de 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Sendo o valor da indenização, a teor do que dispõe o art. 3º, b, da Lei n. 6.194/74, em sua redação original, aplicável à espécie, fixado em 40 (quarenta) salários mínimos, e tendo a parte ré procedido, administrativamente, ao pagamento de R\$ 3.302,47 (três mil trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos), portanto, 9,43 (nove vírgula quarenta e três) salários mínimos à época (MP 288/2006), remanesce, dessa forma, 30,57, o que equivale, a R\$ 10.699,50 (dez mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), nos termos da Medida Provisória n. 362/2007.

Ocorre, porém, que a parte autora só requereu a quantia de R\$ 10.697,53 (dez mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

2.4 – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Cabível a cobrança de juros que, *in casu*, devem incidir a partir da citação válida, ou seja, 19.09.2008, data da citação válida.

No que tange à correção monetária, deverá ser calculada pelo IGP-M, devendo incidir a partir do momento da apuração do valor da indenização.

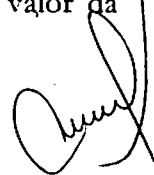
Nesse sentido, confirmam-se os excertos da Súmula n. 14 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul:

CORREÇÃO MONETÁRIA. – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

DISPOSITIVO

À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento da quantia de R\$ 10.697,53 (dez mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) a JOSÉ EDILSON CAMELO, quantia essa acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devidos a partir da citação válida, ou seja, 19 de setembro de 2008, devendo a correção monetária ser calculada pela variação do IGP-M, que deverá incidir a partir do momento da apuração do valor da

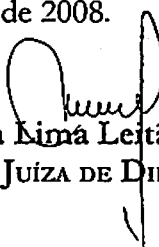


indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

Sem custas ou honorários, em razão da gratuidade do procedimento (Lei n. 9.099/95, art. 54, *caput* e art. 55, *caput*).

P. R. I.

General Sampaio, 15 de dezembro de 2008.


Marília Lima Leitão Fontoura
JUÍZA DE DIREITO